



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387944-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS BUENO SILVA, é agravado NICOLA RUSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8256

Agravo de Instrumento 2387944-93.2024.8.26.0000

Agravante: MARCOS BUENO SILVA

Agravada: NICOLA RUSSO

Interessados: MODERNA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ANTÔNIO BOSCOWICH

Origem: São Paulo – 33ª Vara Cível Central

MM. Juiz: Douglas Iecco Ravacci

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro.

Respeitável decisão que deferiu a produção de prova oral. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Observância das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Tampouco, permite a interpretação de que se amoldaria à taxatividade mitigada, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp. 1.704.520/MT).

A prova é destinada ao julgador de modo que apenas a ele compete aferir acerca da necessidade ou não de sua realização, tendo a faculdade de indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do artigo 370, "caput" e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Eventual imprescindibilidade da prova a ser alegada em preliminar de apelação conforme dispõe o artigo 1009, § 1º do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra respeitável decisão (p. 575/578) proferida na ação de indenização por danos morais e materiais, que deferiu a produção de prova oral e documental, sob o fundamento de que a complexidade dos fatos e a relevância das questões de direito e de fato suscitadas, tais como, a natureza do imóvel, a boa-fé dos envolvidos e a validade do contrato, exigem apreciação mediante tal coleta (p.225-origem).

Busca o agravante a reforma da decisão para que seja indeferida a prova oral, invocando a Súmula 332, do Colendo Superior Tribunal de Justiça

(nulidade da fiança prestada pelo marido sem consentimento da esposa).

Recurso tempestivo e preparado (p. 15/16-origem).

É o relatório.

V O T O.

Não conheço do recurso, porque a decisão que delibera sobre produção de prova não é uma das hipóteses previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 370, "*caput*" e parágrafo único do Código de Processo Civil que a prova é destinada ao julgador e, sendo o juiz o seu destinatário, tão apenas a ele compete aferir acerca da necessidade ou não de sua realização, tendo a faculdade de indeferir ou deferir, mediante decisão fundamentada, aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

Se até o deferimento ou indeferimento para realização de prova não encontra amparo no aludido dispositivo legal, tampouco permite a interpretação de que se amoldaria à taxatividade mitigada, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na fixação em sede de Recurso Repetitivo (REsp. n. 1.704.520/MT).

Isso porque não se nota a inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação, ocasião em que a parte interessada poderá se insurgir contra o indeferimento em sede de preliminar de cerceamento de defesa, mesmo porque não há risco de perecimento da prova.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Insurgência do embargado contra decisão saneadora que manteve a concessão da gratuidade aos embargantes, rejeitou as preliminares arguidas por ele e **determinou a realização de prova oral. Recurso não conhecido no que se refere à análise das preliminares de inépcia da inicial, intempestividade, bem como ao pedido de rejeição da prova oral. Hipóteses não previstas no art. 1.015 do CPC, cujo rol é taxativo.** Gratuidade da justiça. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Agravados que, mesmo intimados, omitiram as informações contábeis da empresa de sua titularidade. Situação patrimonial que não se coaduna à hipossuficiência alegada. Benefício revogado. Recurso provido. Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP -

2110769-07.2024.8.26.0000 - Relator(a): Milton Carvalho - Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 23/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Acidente de trânsito. **DECISÃO que reabriu a instrução processual para produção de prova oral e documental. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP - 2155074-13.2023.8.26.0000 - Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 30/06/2023).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator